



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10215.000831/2008-85
Recurso nº 868466 Voluntário
Acórdão nº **1302-000.677 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de agosto de 2011
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente Eletromotores Ltda.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

EXCLUSÃO DO SIMPLES – DÉBITOS PERANTE A FAZENDA NACIONAL – Verificou-se a existência de débitos perante a fazenda nacional, sem exigibilidade suspensa, não quitados em 30 dias da ciência do despacho de exclusão do SIMPLES e, nessa medida, o despacho é válido e está correto nos termos da Lei Complementar 123/06.

REGULARIDADE FISCAL – ÔNUS DA PROVA – A contribuinte alega mas não prova que os débitos, à época do despacho de exclusão do SIMPLES, estariam com exigibilidade suspensa. Os documentos do processo comprovam essa suspensão da exigibilidade apenas a partir de dezembro de 2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que deste formam parte integrante.

“documento assinado digitalmente”

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

“documento assinado digitalmente”

LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora.

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello(presidente), Irineu Bianchi (vice-presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Eduardo de Andrade, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Daniel Salgueiro da Silva.

Relatório

Autenticado digitalmente em 23/11/2011 por LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGU, Assinado digitalmente em 21/12/2011 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Assinado digitalmente em 23/11/2011 por LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGU

Emitido em 21/12/2011 pelo Ministério da Fazenda

A Recorrente foi excluída do SIMPLES por meio de Ato Declaratório Executivo DRF/SAN no. 277641, de 22 de agosto de 2008 (ADE), em função de possuir débitos junto à Fazenda Nacional, quais sejam:

Inscrição	Valor do Saldo
00002020000132840	R\$ 52.860,50
00002020000132921	R\$ 53.059,60

Em 19-04-2010 a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém – Pará - (DRJ) proferiu sua decisão indeferindo o pedido da contribuinte por entender que ela não comprovou o quanto alega. Os documentos de fls.04/12 trazem apenas o histórico de movimentação dos processos judiciais sem em qualquer momento citar ou comprovar a suspensão da exigibilidade dos dois créditos tributários que resultaram na exclusão da interessada do regime SIMPLES.

Ciente da decisão, a empresa recorreu a este Conselho alegando que a autoridade fiscal não cumpriu o prazo obrigatório para julgamento de recursos fiscais administrativos de 360 dias, consoante Lei 11.457/2007, artigo 24, tendo julgado a impugnação no prazo de 392 dias. À época do julgamento, um dos débitos que ocasionara a exclusão do SIMPLES já havia sido pago e o outro fora parcelado, fatos que resultaram na nova admissão da interessada no SIMPLES e foram ignorados pela autoridade julgadora de primeira instância. A decisão feriu o direito à ampla defesa e os normativos da própria Receita que preveem a reinclusão no SIMPLES em 30 dias do recebimento do ADE caso o débito seja pago ou parcelado. A decisão recorrida é ilegal e por isso a empresa pede o recebimento do recurso e seu provimento.

Em anexo ao Recurso, a recorrente apresenta, às fls. 47 e seguinte extrato que comprova estar enquadrada no SIMPLES no mês de abril de 2010. Às fls. 50 e seguintes consta extrato do sistema da Receita Federal que demonstra a situação do débito que à ocasião do recurso ainda estava pendente perante a empresa porém com exigibilidade suspensa. O débito teve origem em parcelamento de valores do SIMPLES relacionados ao ano de 2007. Tal parcelamento foi rescindido em maio de 2008, tendo a empresa sido excluída do SIMPLES em agosto de 2008. A empresa voltou a parcelar seus débitos em dezembro de 2009 e por isso em 2010 foi readmitida no regime do Simples.

É o relatório.

Voto

Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A autoridade fiscal motivou adequadamente seu despacho de exclusão do SIMPLES demonstrando a existência de débitos perante a Fazenda Nacional sem a exigibilidade suspensa, nos termos da Lei Complementar 123/06. O despacho decisório atendeu a todos os demais requisitos previstos no artigo 10 do Decreto 70.235/72. A empresa foi devidamente citada do conteúdo do ADE e teve sua plena chance de defesa, demonstrando pleno conhecimento da matéria em litígio. Por essa razão, reputo o ADE plenamente válido e eficaz.

Em sua defesa, a empresa alega, porém não comprova, que os débitos estavam suspensos à época do despacho de exclusão do SIMPLES. A empresa não se desincumbiu do ônus que

lhe cabia de provar o alegado, consoante o artigo 333 do Código de Processo Civil. Como disse a DRJ, efetivamente os documentos de fls. 4 e seguintes são mero relatos dos processos judiciais em que se discutem dívida ativa porém sem em nenhum momento citar ou comprovar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário à época do ADE. Muito menos os documentos acostados ao Recurso Voluntário se prestam a esse fim: extrato comprovando a inclusão no SIMPLES e tributos devidos no mês de abril de 2010, enquanto o ADE é de agosto de 2008; comprovante de evolução de um dos débitos que resultaram na exclusão do SIMPLES em 2008, demonstrando que ele só voltou a ser parcelado em dezembro de 2009 (fls. 50). Na ausência de qualquer outra prova, os documentos do processo indicam que em agosto de 2008 os dois débitos informados pela autoridade fiscal estavam sem suspensão de exigibilidade e que pelo menos um deles assim ficou até dezembro de 2009 quando voltou a ser parcelado!

Efetivamente, tendo quitado ou parcelado seus débitos até dezembro de 2009, a contribuinte merece gozar do regime do SIMPLES a partir de 2010, direito que foi reconhecido pela autoridade fiscal tanto que a interessada comprovou ter exercido sua opção pelo SIMPLES em 2010 regularmente.

Ocorre que esses eventos futuros não são capazes de mudar os fatos em 2008, época em que a empresa ficou com débitos em dívida ativa sem suspensão da exigibilidade. A empresa não comprovou ter quitado ou parcelado esses débitos em até 30 dias da data em que tomou ciência do despacho de exclusão do SIMPLES. Por essa razão, não vejo qualquer razão de fato ou de direito capaz de afastar a vigência e validade desse ADE.

Nesse sentido, nego provimento ao recurso voluntário.

Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira - Relatora